TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 99/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 4/2022, em que é recorrente Eloisa de Veiga Tomar e recorrido a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 4/2022, em que é recorrente **Eloisa de Veiga Tomar** e recorrido a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.**

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político – Eloisa da Veiga Tomar vs. CNJF-PAICV, declaração de nulidade da Deliberação N. 3/2022, por preterição de obrigação de concessão de oportunidade de exercício de contraditório a militante diretamente interessada)

I. Relatório

1. Eloisa de Veiga Tomar, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 15, alínea d), 124 e 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto aos factos:

2.1. Diz que a 30 de janeiro de 2022 ter-se-iam realizado eleições do que denomina de Setor Oeste da Federação Nacional das Mulheres do PAICV (FNMPAI);

2.1.1. Tais eleições teriam sido devidamente publicitadas, quer nos órgãos de comunicação social, quer nas redes sociais, quer por afixação do anúncio nas sedes do PAICV e FNMPAI (docs. 2, 12, 13 e 14 que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais);

2.1.2. Ter-se-iam apresentado às ditas eleições para eleger a Coordenadora e o Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, duas candidaturas, sendo uma encabeçada pela ora recorrente, Eloisa Tomar, e outra liderada pela Senhora Ivone Martins (docs. 3, 12, 13, e 14, que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais);

2.1.3. Estariam inscritas e seriam membros da FNMPAI, Setor Oeste, 187 (cento e oitenta e sete) mulheres (docs. 3 e 4, que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

efeitos legais);

2.1.4. Teriam participado na Assembleia Eletiva, 96 (noventa e seis) mulheres que estariam inscritas e seriam membros da Organização (doc. 3) e que corresponderiam a 51,3% das eleitoras inscritas no Setor Oeste;

2.1.5. A concorrente Eloisa da Veiga Tomar e a lista por ela encabeçada teria vencido o pleito eleitoral tendo obtido 76% dos votos expressos, o que corresponderia a 79,1 %, tendo a outra concorrente e respetiva lista obtido apenas 20,8%;

2.1.6. As eleições teriam ocorrido sem qualquer celeuma, tendo ambas as candidatas aceitado publicamente os resultados (doc. 6);

2.1.7. Não obstante, no dia 31 de janeiro de 2022, viria a acontecer a impugnação das eleições, conforme referenciado na *Deliberação N. 03/2022*, da CNJF, que dá por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais (doc. 1)

2.1.8. A impugnação teria sido subscrita por duas pessoas que, na eleição em causa, não eram nem eleitores, nem candidatos, e nem mandatários (docs. 3, 4 e 5) e que por isso não tinham qualquer interesse direto em demandar ou impugnar a eleição;

2.1.9. Recebido o documento, que a seu ver não teria os requisitos necessários para ser considerada uma petição inicial, a CNJF teria operacionalizado tudo o que foi descrito na Deliberação N. 03/2022;

2.1.10. A CNJF, em vez de citar as partes para exercer o contraditório, por estas não estarem identificadas na petição inicial, teria decidido pedir informações à Presidente da FNMPAI sobre o ocorrido (doc. 1), fazendo idêntico pedido à Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Efetiva;

2.1.11. Alega que não teria sido, em momento algum, garantido à recorrente o exercício do contraditório;

2.1.12. Que a CNJF em vez de garantir à recorrente esse direito teria decidido inverter os papéis e enviado uma missiva às impugnantes dando conhecimento das informações prestadas pela Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Eletiva e pela Presidente da FNMPAI, solicitando o seu pronunciamento, numa espécie de réplica a uma contestação inexistente;

2.1.13. O que constituiria uma violação clara ao princípio do contraditório, tal como definido no artigo 3º do CPC, e que, a seu ver, teria sido levada a cabo de forma premeditada, voluntária e consciente pelo Presidente do CNJF;

2.1.14. Teria ainda concedido às impugnantes uma nova oportunidade, onde estas teriam

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

proferido informações falsas sobre uma pretensa relação de parentesco, entre a Senhora Arcângela Moreira (militante da FNMPAI) e a Senhora Dúnia Pereira (Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Eletiva);

2.1.15. Tendo sido ainda mais grave as falsidades afirmadas relativamente à recorrente (Coordenadora do Sector Oeste), sobre ter sido esta a organizar a realização da Assembleia Eletiva;

2.1.16. Sendo que, segundo diz, a Deliberação da CNJF, datada de 25 de fevereiro de 2022 (doc. 1) apenas teria sido comunicada à impugnante Rosa Carvalho e à Presidente da FNMPAI no dia 15 de fevereiro de 2022 (doc. 10), com conhecimento aos restantes membros da CNJF (doc.1), apenas dela constando a assinatura do seu Presidente em exercício (doc. 1);

2.1.17. No entanto, a recorrente, embora fosse parte interessada com interesse direto na demanda, nos termos do artigo 25 do CPC, apenas teria tido conhecimento da impugnação e da Deliberação por via oficiosa, não tendo em momento algum e por nenhuma via sido chamada a pronunciar-se sobre o assunto;

2.2. Defende que a eleição teria sido organizada cumprindo o preceituado no Regulamento eleitoral adotado (doc. 11);

2.2.1. Segundo a direção e orientação da Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização (CRJF) por se tratar de uma eleição de carácter sectorial (doc. 5);

2.2.2. Tendo em conta que o número 2, do artigo 43, dos Estatutos da FNMPAI – qua atribuía essa competência à CNJF – fora derrogado aquando da criação das estruturas regionais, de entre as quais, a Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), em todas as regiões;

2.2.3. E, a própria prática, na medida em que após a criação das Estruturas Regionais – inexistentes à data da aprovação dos Estatutos da FNMPAI – as Comissões Regionais de Jurisdição e Fiscalização teriam passado a exercer as competências previstas no artigo 43, nº 2 dos Estatutos da FNMPAI, nas eleições sectoriais e regionais – como as dos presentes autos – cabendo à CNJF desempenhar esse papel somente nas eleições a nível nacional ou como instância de recurso, nas eleições regionais e sectoriais.

2.3. Do Direito:

2.3.1. Relativamente às questões eleitorais, no caso da eleição sectorial (e, neste caso, da Coordenadora da FNMPAI do Sector Oeste, da Praia), aplicar-se-iam os Estatutos do PAICV, e, consequentemente, o Regulamento para a eleição dos Órgãos Regionais;

2.3.2. Nessa linha, determina o artigo 15 do referido Regulamento, sob a epígrafe "Fiscalização das Eleições", que "[a] fiscalização das eleições compete à CRJF, que poderá obter a colaboração

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

da CNJF. Os delegados das candidaturas poderão também fiscalizar as eleições podendo, para o efeito, ter assento na mesa das assembleias de voto" (números 1 e 2);

2.3.3. Por sua vez, o artigo 19 do mesmo diploma reza o seguinte: "[d]as deliberações da CRJF cabe recurso, a interpor no prazo de 48 horas, para a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização, a qual deve ser decidida no prazo de 3 dias";

2.3.4. No caso em apreço, o documento da impugnação teria dado entrada, no dia 31 de janeiro de 2022, na CNJF (doc. 1);

2.3.5. E a *Deliberação N. 03/2022*, da CNJF, data de 15 de fevereiro de 2022 (doc. 1);

2.3.6. O que significa que a impugnação teria sido decidida 15 dias depois, e, portanto, com violação do disposto no artigo 19 do REORP transcrito *supra*;

2.3.7. Isto porque, em primeiro lugar, a impugnação deveria ter dado entrada na CRJF de Santiago Sul (e não na CNJF, que deveria funcionar como instância de recurso), e em segundo, teria havido uma "derrapagem" de 12 dias na decisão, não obstante os prazos processuais poderem ser estendidos;

2.3.8. O que significaria, que à data da tomada de decisão, estaria caducado o direito à prática do ato;

2.3.9. Razão pela qual a *Deliberação N. 03/2022* seria nula e de nenhum efeito, devendo ser declarada como tal;

2.3.10. Por outro lado, o conceito de legitimidade está definido no artigo 25, onde se estabelece que "o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer";

2.3.11. Por seu turno, estabelece a Lei N. 56/VI/2005, no seu artigo 124, que "as eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato";

2.3.12. Resultaria claro da leitura desses dois preceitos que as duas impugnantes, por não serem eleitores no Sector Oeste da FNMPAI (doc. 04), por se tratar de uma eleição sectorial e local, e nem sequer serem candidatas (docs. 03 e 05) a *contrari[o] sensu*, seriam partes ilegítimas;

2.3.13. Ao que se deveria acrescer igualmente o facto de não terem interesse direto em demandar (artigo 25 do CPC);

2.3.14. Já no caso da recorrente, na sua qualidade de eleitor e de candidata às eleições do Sector Oeste, objeto de impugnação, teria toda a legitimidade para recorrer da impugnação (artigo 124,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

número 1, da Lei 56/VI/2005) e de contradizer, tendo conta a legitimidade que lhe seria conferida pelo disposto no artigo 25 do CPC;

2.3.15. No entanto, a recorrente não teria sido citada para contestar, o que explicaria a inexistência de qualquer contestação no processo, o que significa que se teria sido violado o direito ao contraditório prescrito no artigo 3º - A, número 1, do CPC;

2.3.16. Em consequência, entende que deverá ser declarada nula e de nenhum efeito a *Deliberação N. 03/2022* da CNJF, nos termos do número 3 do artigo 3º do CPC;

2.4. Termina o seu arrazoado pedindo que o presente recurso seja julgado provado e procedente e, em consequência:

2.4.1. Seja declarado nulo e de nenhum efeito a Deliberação N. 03/2022, com fundamento na larga ultrapassagem dos prazos de decisão prescritos no artigo 19 do REORP o que tem como efeito imediato a caducidade do poder de decisão;

2.4.2. Sejam as impugnantes declaradas partes ilegítimas e, em consequência, declarado a absolvição da instância por ilegitimidade das impugnantes nos termos dos artigos 25, 447, 452, número 1 e 2, e, 453, número 1, alínea c), todos do CPC, e artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005;

2.4.3. Seja julgada a ora recorrente parte legítima e com legitimidade para a apresentação deste recurso contencioso de anulação nos termos dos artigos 25 do CPC e 124, número 1, da Lei N. 56/VI/2005;

2.4.4. Seja julgada nula e de nenhum efeito a *Deliberação N. 03/2022* por violação do princípio do contraditório (artigo 3º - A números 1 e 3, do CPC);

2.4.5. Seja julgada nula e sem efeito a *Deliberação N. 03/2022* por incompetência da CNJF.

2.5. A petição vem instruída com um conjunto de catorze documentos.

3. Tendo sido estes autos depositados na secretaria do Tribunal,

3.1. Seriam requisitados, no dia 22 de dezembro de 2025, pelo gabinete do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

3.2. Por despacho do JC Relator, foi notificado o PAICV, no dia 30 de janeiro de 2026 para, em querendo, responder ao requerimento protocolado, juntando todos os documentos alusivos às eleições desafiadas a que se refere o número 5 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional e qualquer outro que tenha que ver com a mesma;

3.3. Em resposta, no dia 6 de março de 2026, singelamente, o Senhor Secretário-Geral do PAICV informou que a Senhora Ivone Martins já havia completado o mandato de 3 anos e que, em breve,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

seriam realizadas as eleições para a escolha da nova Coordenadora da FNMPAICV – Setor Praia Oeste.

3.4. Seguir-se-ia o Despacho de 20 de março de 2026, do JCP Pina Delgado, notificado à recorrente no dia 25 de março, para saber se entenderia revestir-se de alguma utilidade subjetiva um pronunciamento do Tribunal Constitucional.

3.4.1. O mesmo despacho seria notificado ao mandatário da recorrente no dia 30 de março às 11:44;

3.4.2. Em resposta ao mesmo, deu entrada no Tribunal, no dia 6 de abril, de 2026, uma peça na qual referiu que não teriam sido realizadas quaisquer eleições para Coordenadora e Secretaria[do] Executivo do Setor Oeste da FNMPAI, após a impugnação levada a cabo através do presente recurso, e que a atual Coordenadora continua a ser a Senhora Ivone Martins;

3.4.3. Novos despachos determinaram que o partido juntasse mais documentos aos autos, o que ocorreu parcialmente, e que a Senhora Ivone Martins fosse notificada para, caso assim o entendesse e face ao seu interesse, responder ao recurso, optando ela pelo silêncio.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em suma, da leitura dos autos retira-se a seguinte factualidade geral:

1.1. A recorrente é militante do PAICV e membro da Federação Nacional das Mulheres do PAICV (FNMPAI);

1.2. No dia 15 de fevereiro de 2022, foi prolatada a *Deliberação N. 03/2022*, pela Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do Partido (CNJF), na qual ficou assente o seguinte: 1. Tomar conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e legítimo, e intentado por membros da FNMPAICV; 2. Julgar procedente esta impugnação e, em consequência, determinar a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia, na FNMPAICV, por falta de competência à comissão organizadora para a sua realização.

1.3. Tendo tomado conhecimento da deliberação acima referida, com base na sua alegada qualidade de militante do PAICV e no disposto nos artigos 15, alínea d), 124, número 1 e 125, número 2, todos da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro (LTC), a Senhora Eloisa da Veiga Tomar, que participara nas eleições que visavam eleger a Coordenadora e o Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, impugnou-a junto ao Tribunal Constitucional alegando que, além do facto de as impugnantes da eleição não terem legitimidade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

a petição inicial seria inepta e, acima de tudo, que teria sido violado o direito ao contraditório porque enquanto pessoa com interesse direto no processo, não teria sido citada para contestar.

2. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.1. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor, no sentido de que está a interpor recurso com fulcro nos artigos 124 e 125 da LTC, tendo em conta o disposto no artigo 124, segundo o qual "as eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato".

2.2. Deixando a análise do pressuposto da legitimidade para o fim, por se mostrar de maior complexidade em relação à tempestividade, entende-se que se encontra preenchida a exigência legal, tendo em conta que a deliberação impugnada data de 15 de fevereiro de 2022, a recorrente ter dito que tomou conhecimento da mesma oficiosamente e ter dado entrada ao seu recurso no Tribunal Constitucional no dia 21 de fevereiro. Considerando que, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, "A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão, que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade do ato eleitoral", prazo este aplicável por força do número 3 do artigo 125, segundo o qual "É aplicável ao processo de impugnação [de deliberação tomada por órgão de partido político] o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior [relativo à impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos], com as necessárias adaptações", deu entrada na secretaria em tempo.

2.3. Passando agora à análise da legitimidade do recorrente, haveria que dizer que, no *Acórdão 18/2027* atrás referido, esta Corte já havia considerado que "a condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, consequentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em se exige ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido.

As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1). Apesar de decorrer da factualidade apurada, e não questionada pela recorrida, de que a Senhora Maria Sameiro de Barros é militante do PAICV, não poderia, tout court, impugnar a decisão do órgão de fiscalização e jurisdição do partido com base na parte final do número 1 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional porque não foi direta e pessoalmente afetada nos seus direitos de participação nas atividades do partido. No caso concreto, não era candidata, não era eleitora e de nenhum modo a decisão tomada pelo CNFJ incide sobre os seus direitos de participação nas atividades do partido. A haver algum impacto sobre a Senhora Maria Sameiro não seria nem direto e muito menos pessoal, pois atingiria somente o cargo partidário que diz ocupar nas estruturas de base da agremiação política em que milita.

No mesmo sentido, faleceria qualquer invocação de legitimidade processual ativa para atacar contenciosamente as eleições realizadas para a eleição de titulares de órgãos do partido político porque a ação prevista pelo artigo 124 depende de cumulativamente estarem presentes dois pressupostos: primeiro, o autor deve ser militante do partido em causa; e, segundo, deverá ter sido eleitor ou candidato nas referidas eleições. Como se depreende dos autos, a Senhora Maria Sameiro de Barros, mesmo só considerando o papel que diz ter desempenhado, não pode ser considerada eleitora, não constando de qualquer das listas remetidas por si ou pelo partido, não se tendo alegado igualmente que era candidata ao mesmo ato eleitoral.

Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora Maria Sameiro reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora Maria Sameiro de Barros, na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido.

No mais, não haverá dúvidas em termos de requisitos gerais que justificou a sua qualidade de militante do partido, nos termos do número 2 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, e deduziu na sua petição os fundamentos de facto e de direito, com indicação de normas constitucionais, legais e estatutárias que considera terem sido violadas, conforme o mesmo preceito.

Cumpre igualmente o pressuposto adicional, aplicável a estes casos, ou seja, de que o recorrente haja esgotado as vias internas graciosas, já que reage a decisão que foi confirmada pelo CNJF, contudo somente em relação ao pedido de anulação da deliberação alusiva à eleição realizada no dia 1 de abril, pelas 16 horas, e que diz ter organizado, porque no concernente à que ocorreu no mesmo dia na parte da manhã, sobre a qual estende, na parte final da sua peça, o pedido, não se o pode dar por preenchido, tendo em conta que a questão não foi colocada pela impugnante ao CNJF, pois pede a este órgão partidário expressamente que 'deve a referida deliberação ser anulada por falta de fundamento e, consequentemente, requer-se que seja declarada válida a eleição do novo secretário Coordenador, da nova Direcção de Grupo de Base (…)'. Portanto, impugnou a deliberação que anulou a eleição realizada no dia 1 de abril às 16:00 e não a outra sobre a qual esse órgão partidário nem sequer se pronunciou. Preenchendo as condições processuais, admite-se a ação a que se refere o artigo 125, nos termos recortados".

2.4. No caso em apreço, a recorrente, apesar de mencionar o artigo 125, fundamenta o seu recurso de impugnação da deliberação ora em análise essencialmente no artigo 124, número 1, da Lei n.º 56/VI/2005, como se retira do exposto nos números 103 e 104 da sua petição inicial.

2.4.1. Ora, tratando-se de impugnação de eleições para a eleição de Coordenadora e Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, naturalmente que a impugnação só poderia ser enquadrada no artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, tendo em vista estar-se em presença de titular sectorial de organização intrapartidária que se rege por estatutos próprios e goza de autonomia organizativa e de ação, respeitando os princípios e estatutos do partido.

2.4.2. Além disso, por decorrer da factualidade apurada e não questionada pela entidade recorrida (CNJF) que a Senhora Eloisa da Veiga Tomar é militante do PAICV, parece que poderia ainda impugnar a decisão da CNJF com base na parte final do número 1 do artigo 125 da LTC porque teria sido afetada direta e pessoalmente nos seus direitos de participação nas atividades do partido, uma vez que seria a candidata que teria vencido o pleito eleitoral impugnado.

2.4.3. Assim sendo, apesar de ter feito referência apenas ao artigo 124, número 1, por estar em causa a impugnação de eleições de órgão de partido político, admite-se a impugnação apresentada;

2.4.4. Haveria ainda que verificar o pressuposto do esgotamento de todas as vias internas graciosas, estabelecido no número 3 do artigo 124 da LTC. O presente recurso foi interposto contra uma Deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), órgão do Partido que nos termos do artigo 64 dos Estatutos do PAICV tem competência para analisar e decidir internamente questões que conflituem com os Estatutos do Partido. Não havendo previsão estatutária de se poder recorrer para outro órgão interno e estando estabelecido no artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional a possibilidade de impugnação contenciosa eleições de titulares de órgãos partidários, conclui-se que foi observado o pressuposto em causa;

2.4.5. Nestes termos, admite-se o recurso com base no artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, conforme o acima exposto.

3. Ultrapassada esta primeira fase de verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se então à análise das questões jurídicas de fundo. O foco da impugnação deduzida pela recorrente prende-se com o facto de a Deliberação N. 03/2022, de 15 de fevereiro, ter determinado a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia, na FNMPAICV, por falta de competência da comissão organizadora para a sua realização, fundamentando a sua inconformação em invalidades processuais, nomeadamente de competência, ilegitimidade e prazos, bem como na preterição do dever de garantia do contraditório.

3.1. Esta Corte já tinha assentado no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, o tipo de escrutínio que deve ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos, considerando que o mesmo deveria ser feito levando em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias.

3.1.1. Relativamente à sua natureza, considerou-se que o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, *entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer "democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei", ligando a posição* subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, *"todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar".*

3.1.2. Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, aplica-se igualmente o preceito que

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros* , decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros* , decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe* , decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de a associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir "os seus fins livremente e sem interferência das autoridades", que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

3.1.3. Naturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhe a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos, com o estabelecimento concomitante de regra de acordo com a qual "a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição dos titulares dos órgãos nacionais de direção [devem ser] feitas diretamente pelos seus filiados ou por assembleia representativa deles".

3.1.4. Esta última fórmula indica que está em causa uma imposição democrática real, até porque o exercício da democracia intrapartidária gera o aprendizado e a aculturação indispensáveis às práticas democráticas no seio das instituições da República e do exercício do próprio poder político. Por isto, prevê na parte inicial do número 7 do artigo 57 da Constituição que "os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, (…)" e o número 5 que "devem respeitar (…) o regime democrático, (…)". Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

3.1.5. Disso decorre que a natureza associativa dos partidos políticos, bem como a liberdade que têm de auto-organização dentro do quadro dos valores democráticos, deve ser considerada pelo Tribunal Constitucional em inquéritos desta natureza, designadamente sempre tendo presente o seu caráter de associação de direito privado em que as pessoas se filiam e militam de acordo com a sua vontade, que pode ter interesse legítimo em salvaguardar os seus princípios, manter a sua coesão interna, garantir consistência ideológica, programática e de ação e propor projetos apelativos à generalidade dos eleitores visando a governação da República.

3.2. No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada. Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a "filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer".

3.2.1. Ademais, dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixam de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto, que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução, até para realizar os propósitos comuns.

3.2.2. Claro está que haverá situações em que o Tribunal Constitucional deve intervir, precisamente porque, apesar da liberdade que se menciona, soluções mais radicais de separação poderão revelar-se excessivamente onerosas e particularmente penosas para quem tenha certa identidade ideológica e um percurso pessoal de militância. No mesmo diapasão, segue-se que a pertença a um partido político pode ser, atendendo às regras eleitorais aplicáveis, decisiva para

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

quem pretenda precisamente representar uma certa visão de sociedade, pois a eles se limita a apresentação de candidaturas às eleições legislativas, portanto destinadas à eleição de deputados à Assembleia Nacional, conforme o artigo 106, número 1, da Constituição da República e 340 do Código Eleitoral. Ademais, não se pode ignorar que, como em qualquer outra estrutura em que a coesão seja decisiva, nos partidos políticos se desenvolvem relações típicas de poder que podem legitimar, em situações justificadas, um controlo judicial externo.

3.2.3. Todavia, na conceção adotada pelo legislador, são situações que dependem de uma manifesta e, sobretudo, grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e à necessidade de proteção em relações especiais de poder, e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível;

3.2.4. Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações subjacentes a especial desproporção de poder, não se pode concluir que tal projeção se tenha que fazer com o mesmo vigor como se se tratasse de um poder público inserto na estrutura do Estado sob pena de se desconstruir as fronteiras entre o Estado, a sociedade civil e o espaço próprio dos partidos políticos e esvaziar-se a autonomia da esfera privada, mormente a associativa;

3.3. Neste sentido, ainda em jeito de enquadramento, importa saber se de tais preceitos decorre, nos termos do artigo 18 da Constituição, um efeito de vinculação de entidades privadas, mormente de um partido político, nos termos que tais preceitos incidem sobre as entidades públicas. Considerando os mesmos argumentos já apresentados, a extensão da maior parte dos direitos, liberdades e garantias, como o que sustenta as posições jurídicas alegadas pela recorrente, à regulação de relações entre particulares, deve ser realizada com a moderação devida quando se trata de aplicação direta; preferencialmente deverá decorrer das arbitragens que, de forma constitucionalmente conforme, sejam feitas pelo legislador. Neste caso, seria através da Lei de Partidos Políticos e do remanescente regime jurídico que se completa com eventuais remissões legais aplicáveis, mormente em sede processual, e só nos casos justificáveis a partir de uma aplicação direta de preceitos constitucionais.

3.4. A partir da exposição acima reproduzida o Tribunal estabeleceria três orientações que seriam as seguintes: Primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral; segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

norma constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, dos partidos políticos; terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá.

4. Assim, tendo por base essas orientações e o alegado pela recorrente as questões de fundo a serem respondidas pelo Tribunal seriam a de se saber:

4.1. Se a Deliberação impugnada ao ser alegadamente proferida pela CNJF, ao invés de CRJF, na iniciativa de demanda feita por pessoas ilegítimas, posto, na eleição em causa, não serem nem eleitoras, nem candidatas, e nem mandatárias, que não tinham qualquer interesse direto em demandar ou impugnar a eleição, e ainda fora do prazo, violou os normativos partidários aplicáveis em moldes a justificar a sua anulação;

4.2. Se a Deliberação impugnada, ao não ter notificado a recorrente para contestar a impugnação das eleições, teria violado o direito à ampla defesa e ao contraditório da recorrente, em moldes que configuram situação que justifica a sua anulação.

4.3. A recorrente apresentou como prova das suas alegações, catorze documentos, de entre os quais, com especial importância para a análise e decisão deste caso concreto, a Deliberação N. 03/2022, de 15 de fevereiro que determinou a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia; o Comunicado de Apresentação de Candidaturas; a Ata eleitoral, datada de 30 de janeiro de 2022; Uma lista não certificada dos membros da FNMPAICV; uma nota de esclarecimentos sobre a Assembleia Sectorial de FNMPAI – Oeste, onde consta o nome da Sra. Dúnia Pereira (Presidente da Comissão Organizadora), porém sem a assinatura da mesma; três fotografias da candidatura da Sra. Eloisa Tomar; várias cópias de e-mails; o Regulamento Eleitoral da Assembleia; e, duas fotografias de cartazes da candidatura da Sra. Ivone Martins.

4.4. Verifica-se, no entanto, que a subsistência das questões relativas a questões processuais indicadas em primeiro lugar é ultrapassada por uma alegação que pode gerar a imediata nulidade da deliberação do órgão jurisdicional do partido e que, por ser prejudicial, e por atingir diretamente a regra constitucional e legal do funcionamento democrático do partido: a não concessão da possibilidade de exercício do contraditório à principal interessada no desfecho do processo e ora recorrente, a Senhora Eloisa Veiga Tomar.

5. É o que, em seguida, se verificará de forma decisiva, pois, em tais situações, comprovando-se a preterição da oportunidade de exercício do contraditório, isso determinará a anulação da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

deliberação do órgão jurisdicional partidário recorrido.

5.1. O princípio do contraditório é estruturante no Estado de Direito e traduz-se, de forma sintética, no direito de ninguém ser afetado por uma decisão sem ter tido possibilidade efetiva de se pronunciar sobre os factos, fundamentos e consequências dessa decisão.

5.1.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o Estado de Direito Democrático, a submissão das entidades públicas e privadas constitucionalmente relevantes (como os partidos políticos) à Constituição e aos direitos fundamentais (artigo 18 da CRCV);

5.1.2. Este princípio decorre da ideia de processo justo e equitativo e aplica-se não apenas aos tribunais, mas também a procedimentos de natureza associativa, sempre que estejam em causa direitos, posições ou expectativas juridicamente protegidas;

5.1.3. É certo que os partidos políticos gozam de autonomia organizatória e estatutária, e de liberdade de auto-organização interna. No entanto, essa autonomia não é absoluta, já que encontra limites nos direitos fundamentais dos militantes e nos princípios estruturantes da democracia interna, nomeadamente: igualdade, participação, transparência, contraditório e defesa;

5.1.4. Assim, mesmo em órgãos internos e sectoriais, como é o caso, os procedimentos eleitorais e disciplinares não podem ignorar garantias mínimas de justiça procedimental;

5.2. A questão central seria a de saber se existe uma parte visada no caso concreto, se um militante ou candidato foi excluído do processo eleitoral, considerado inelegível, afastado de uma candidatura, alvo de impugnação, ou se a validade da sua eleição estaria em causa;

5.2.1. Nestes casos, a pessoa tem um interesse direto e pessoal no procedimento na medida em que pode sofrer consequências jurídicas internas relevantes; no caso concreto, a anulação da eleição para o cargo que concorrera e que, *prima facie*, vencera;

5.2.2. Assim sendo, tendo a decisão afetado negativamente a posição da visada, sem que esta tenha sido citada ou notificada, terá ocorrido violação do princípio do contraditório se, de facto, ela não teve a oportunidade de se pronunciar.

5.3. No caso concreto, embora o partido político não tenha submetido toda a documentação, do que está autuado, verifica-se que:

5.3.1. As referidas eleições realizaram-se no dia 30 janeiro de 2022, tendo sido contabilizados os votos e produzida uma ata pela Presidente da Comissão Organizadora;

5.3.2. Aparentemente a impugnação das eleições terá ocorrido no dia 31 de janeiro de 2022 a acreditar na própria deliberação impugnada, uma vez que não foi autuado outro documento;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

5.3.3. De acordo com o que consta do mesmo documento, a impugnação terá sido encaminhada para os outros membros do CNJF no mesmo dia, à Presidente da FNMPAICV no dia seguinte e à Presidente da Comissão Organizadora das eleições no dia 1 de fevereiro, a qual foi respondido no dia seguinte;

5.3.4. Também no dia 1 de fevereiro notificou-se a impugnante, Senhora Maria Rosa Vasconcelos, mantendo-se alguma correspondência com ela e com a outra impugnante;

5.3.5. Com a própria deliberação a concluir que "relatados que estão os factos decorridos desde a impugnação das recorrentes (…) cumpre decidir";

5.3.6. Na deliberação, transcreve-se longamente os relatos das impugnantes, sugerindo inclusive o favorecimento da recorrente pela Presidente da Comissão de Organização, e apontam um conjunto de irregularidades ao ato eleitoral partidário

5.3.7. É certo que parecem imputá-los à Comissão de Organização, mas não em moldes que desconsiderem o interesse direto da Senhora Eloisa Tomar em ser chamada ao processo para defender a sua posição, muito menos porque, muito mais do que a Presidente da Comissão de Organização, era ela a principal afetada por uma eventual decisão de anulação das eleições, como veio a acontecer.

5.4. Mesmo considerando o princípio da ingerência mínima,

5.4.1. A preterição do exercício do contraditório configura elemento essencial e incontornável da imposição de "organização e expressão democrática" dos partidos político do artigo 57, número 7, da Constituição da República, que garante o direito à palavra ao militante perante os órgãos do partido, e as garantias graciosas mínimas que o partido deve reconhecer aos seus membros, além de ser um elemento estruturante do princípio do Estado de Direito e da garantia de processo justo e equitativo que se projeta sobre qualquer relação associativa que se processa dentro da República.

5.4.2. E isto é válido mesmo estando em presença de órgão sectorial, o processo seja interno e os estatutos não sejam claros — porque os estatutos não podem afastar garantias fundamentais mínimas;

5.5. Esta Corte tem afirmado que os atos internos de partidos políticos são sindicáveis quando violem direitos fundamentais dos militantes ou desrespeitem princípios estruturantes como o contraditório;

5.5.1. A falta de audição prévia ou de citação constitui vício procedimental essencial, normalmente gerador de anulabilidade, ou em casos graves, nulidade interna do ato;

5.5.2. No caso em apreço não existe qualquer prova nos autos de que a recorrente tenha sido notificada para contestar a impugnação das eleições. Antes, pelo contrário, verifica-se que foi solicitado um conjunto de informações à Presidente da FNMPAI sobre o ocorrido e à Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Efetiva, mas não à principal interessada, a recorrente.

6. Por essa razão e tendo em conta todo o exposto, considera esta Corte que existem fortes motivos para declarar nula a Deliberação N. 03/2022, por violação do princípio do contraditório.

7. Ficam prejudicadas as demais questões, designadamente as que se relacionam com a legitimidade, a competência e o prazo decisório.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem declarar a nulidade da *Deliberação n.º 03/2022*, da CNJF do PAICV, por preterição da obrigação de conceder oportunidade de exercício do contraditório a militante diretamente interessada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026